



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Cariré

Vara Única da Comarca de Cariré

Rua Manoel Honório de Brito, S/N, Centro - CEP 62184-000, Fone: (88) 3646-1289, Cariré-CE - E-mail: carire@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0200026-89.2023.8.06.0058**

Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerido: **Estado do Ceará e outro**

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela provisória de urgência proposta pelo Ministério Público do Estado do Ceará em face do Município de Groaíras e do Estado do Ceará.

Alega que o infante Samuel Lucas Prado Azevedo é portador de paralisia cerebral por encefalopatia isquêmica grave associada com epilepsia. Informa que a criança necessita de acompanhamento, que era prestado pela APAE do município de Sobral, porém, com a falta de repasse de verba, o serviço foi cancelado. Aduz que município não fornece as terapias nem medicamentos adequados à condição de saúde do infante.

Aponta diagnóstico encaminhado pela médica, Dra. Tâmara Menezes, em que informa que Samuel Lucas apresenta síndrome motora piramidal ao exame neurológico, necessitando de terapia multidisciplinar com terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo, nutricionista e fisioterapia motora e respiratória.

Deferida tutela antecipada às fls. 68/70.

Decisão determinando o bloqueio de R\$ 2.147,00 (dois mil, cento e quarenta e sete reais), sendo bloqueado o valor R\$ 1.073,50 (um mil, setenta e três reais e cinquenta centavos) de contas do Estado do Ceará e R\$ 1.073,50 (um mil, setenta e três reais e cinquenta centavos) do Município de Groaíras via SISBAJUD.

Os valores supracitados foram levantados, conforme alvarás de fls. 110 e 115.

Sobreveio pedido do Parquet de fls. 122/123 pugnando pelo bloqueio de valores das contas dos entes requerido, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) no intuito de adquirir os fármacos suficiente para 02 (dois) meses do tratamento, no intuito de dar continuidade ao tratamento de saúde de Samuel Lucas Prado Azevedo, pois até o presente instante, nenhum dos requeridos promoveu diligências no sentido de entregar os medicamentos diretamente ao interessado, conforme determinado, bem como se quedaram inertes quanto ao fornecimento de terapia multidisciplinar, com terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo e fisioterapia motora e respiratória. Informou ainda que a posologia do medicamento foi alterada, passando a tomar: 3 frascos, dose por unidade posológica: 50 mg/ml, posologia: tomar 2 ml ao dia, sendo 1 ml de 12/12h.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Cariré

Vara Única da Comarca de Cariré

Rua Manoel Honório de Brito, S/N, Centro - CEP 62184-000, Fone: (88) 3646-1289, Cariré-CE - E-mail: carire@tjce.jus.br

É o relatório. Decido.

O direito à saúde está previsto na Constituição Federal em seu artigo 196, sendo um direito fundamental do cidadão: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeita ou acautelado é verificado por meio de uma constatação de que o pedido deduzido em juízo tem considerável grau de plausibilidade à luz da narrativa dos fatos trazida ao processo.

É preciso que o juiz, em cognição sumária, identifique uma verossimilhança fática, independentemente de produção de prova.

No caso, entendo que ficou comprovado tal requisito, porquanto há documento médico indicando a necessidade de se fornecer os medicamentos requeridos na inicial, bem como a terapia multidisciplinar, visto que a falta desse tratamento acarretará danos irreparáveis à saúde do citado paciente, que poderá ter agravada a doença que o acomete.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esclarece que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isolada ou conjuntamente. As partes são legítimas.

Por outro lado, o perigo da demora, elemento relacionado ao risco dano ou ao resultado útil do processo, está explicitado pela própria natureza do pedido, envolvendo saúde.

Frise- se que, conforme relatos prestados pela Sra. Maria Cilene, genitora do paciente, após iniciar o uso dos medicamentos adquiridos mediante decisão liminar deste juízo, Samuel Lucas teve melhora substancial, diminuindo imediatamente a intensidade das convulsões e espasmos.

É cediço que a Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre a dignidade humana como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), reconheceu que o Estado existe em função da pessoa humana, uma vez que sua finalidade precípua é o próprio ser humano.

A saúde é um dos principais componentes da vida, seja como pressuposto indisponível para sua existência, seja como elemento agregado à sua qualidade, verificando-se íntima ligação entre o princípio da dignidade humana e o princípio da vida, que são nucleares para o segmento da saúde.

O direito à vida e à saúde aparecem como consequência da dignidade da pessoa humana. Desta forma, a saúde é direito fundamental, isto é, direito humano positivado no Brasil, sendo certo que a correspondente fonte de financiamento para o setor, como de resto



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Cariré

Vara Única da Comarca de Cariré

Rua Manoel Honório de Brito, S/N, Centro - CEP 62184-000, Fone: (88) 3646-1289, Cariré-CE - E-mail: carire@tjce.jus.br

para a seguridade social, encontra previsão no artigo 195 da Constituição Federal, que atribui responsabilidade a toda sociedade, por meio de contribuições e receitas dos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios (art. 198, § 1º, da CF/88).

Não há como o Estado cumprir seu dever de garantir aos seus cidadãos o direito fundamental à saúde sem lhes assegurar próteses, medicamentos, insumos, procedimentos ou exames específicos. O acesso a tais recursos é um direito social, tendo o Estado do Ceará o dever de fornecê-los, dentro das necessidades e das recomendações, visando à preservação e à melhora da qualidade de vida e/ou da saúde.

Nesse contexto, verifica-se a probabilidade do direito do autor para o deferimento do pedido de realização de tratamento, bem como a disponibilização dos medicamentos elencados na inicial. No que se refere ao risco da demora, reputo que está presente, consoante a fundamentação antes trazida.

Do exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência para **DETERMINAR** ao **ESTADO DO CEARÁ** e o **MUNICÍPIO DE GROAÍRAS**, de forma solidária, que forneçam, gratuitamente, à criança **LUCAS PRADO AZEVEDO** os medicamentos Canabidiol 50 mg/ml , a ser-lhe ministrado Canabidiol sem THC (tetrahidrocannabinol) 50 mg/ml , a ser-lhe ministrado 1 ml de 12 em 12 horas, sendo 03 (três) frascos ao mês, aliado a ingestão diária de Topiramato 100 mg: 150/100/150 mg, Oxcabazepina: 300/300/300mg, Depakene 500 de 1 cp de 8/8h e Clobazam 10 mg: 1 cp. De 12 em 12h, além da terapia multidisciplinar, com terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo e fisioterapia motora e respiratória, tudo no prazo de 10 (DEZ) DIAS, **sob pena bloqueio das contas dos entes no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) no intuito de adquirir os fármacos suficiente para 02 (dois) meses do tratamento.**

Cite-se e intime-se os requeridos **ESTADO DO CEARÁ** e o **MUNICÍPIO DE GROAÍRAS**.

Intime-se os Secretários de Saúde do Município de Groaíras e o do Estado do Ceará, ou quem os represente, inclusive a Central de Regulação, por qualquer meio célere, para ciência e cumprimento da presente decisão.

Cumpra-se com **URGÊNCIA**.

Cariré/CE, 24 de maio de 2023.

DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS
Juiz